TC 8.399/2020

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. SIURB. Registro de preços. Material técnico necessário à instrução das proposituras de ações de desapropriação, cessão de imóveis, permutas e/ou transferências de posse para imóveis. 1. A condição de microempresa ou empresa de pequeno porte advém de seu faturamento e não estritamente do que consta no cartão do CNPJ. 2. Eventual conflito decorrente do enquadramento do porte indicado no cartão do CNPJ deve levar a Comissão de Licitação à realização de diligências, antes de negar a utilização dos benefícios da Lei Compl. 123/2006. 3. Controvérsia superada em razão da revisão da decisão da Comissão de Licitação. Perda do objeto. CONHECIDA. PREJUDICADA. Votação unânime.

3.111ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação apresentada, por preenchidos seus pressupostos de validade, conforme o disposto no artigo 113, § 1º da Lei Federal 8.666/1993, bem como no artigo 55 do Regimento Interno desta Corte.

ACORDAM, à unanimidade, em declarar prejudicada sua análise, pela perda do objeto, tendo em vista que a controvérsia apresentada restou superada pela revisão da decisão anterior pela própria Comissão Permanente de Licitação, de acordo com a publicação da Ata da Sessão de Deliberação no Diário Oficial da Cidade de São Paulo, edição de 23/07/2020.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar, após o cumprimento do disposto no artigo 58 do Regimento Interno deste Tribunal, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e EDSON SIMÕES.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda GUILHERME BUENO DE CAMARGO.

São Paulo, 7 de outubro de 2020.

JOÃO ANTONIO
Presidente

MAURÍCIO FARIA
Relator

RELATÓRIO

Em julgamento a Representação apresentada por CTA Consultoria Técnica e Assessoria Eireli em face da Concorrência nº 6/2020/SIURB, promovida pela Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras, cujo objeto é a formação de Ata de Registro de Preços para contratação de material técnico necessário à instrução das proposituras de ações de desapropriação, cessão de imóveis, permutas e/ou transferência de posse para imóveis necessários pelo Município de São Paulo, compostos pelos cadastros individuais de propriedade e pelos laudos de avaliação individual de imóveis.

Insurge-se a Representante, em síntese, contra a decisão da Comissão Permanente de Licitação que entendeu não ser possível a aplicação dos benefícios da Lei Complementar nº 123/06, regulamentada pelo Decreto Municipal nº 56.475/15, apesar da Representante ter apresentado CNPJ e a declaração prevista no item 1.3.5.1 do Edital, dando conta de que se enquadrava na situação de ME/EPP. Para tanto, destacou a Comissão que o CNPJ em questão não se enquadrava no Porte de "ME/EPP", mas, não obstante, foi-lhe permitido permanecer no certame sem que lhe fossem aplicados os benefícios da Lei Complementar nº 123/06.

Dessa forma, requereu a suspensão do prosseguimento do certame, alegando, também, não ter havido manifestação da Comissão de Licitação sobre seu Recurso interposto.

O pedido liminar de paralização do procedimento foi indeferido, na medida em que as informações e documentos apresentados não se mostraram suficientes, naquele momento processual, a demonstrar de forma efetiva o alegado, aliado ao fato da impossibilidade de oitiva dos Órgãos Técnicos, posto que a sessão designada ocorreria em menos de 24 horas da apresentação da Representação ao Tribunal.

Instada a se manifestar, a Assessoria Jurídica de Controle Externo destacou que a condição de microempresa ou empresa de pequeno porte advém de seu faturamento e não estritamente do que consta no

cartão do CNPJ, no campo "porte" e que a inclusão no Simples Nacional sinalizaria seu enquadramento.

Dessa forma, consignou que eventual conflito nas informações decorrente do enquadramento do porte indicado no cartão do CNPJ, deveria levar a Comissão Permanente de Licitação à realização das diligências previstas nos itens 1.3.5.1.2 e 1.3.5.1.3 do instrumento convocatório, antes de negar a utilização dos benefícios da Lei Complementar nº 123/2006, cabendo, nesse contexto, à oitiva da Origem antes de seu pronunciamento conclusivo.

Ademais, em consulta ao procedimento licitatório, constatou publicação da ata da sessão realizada, na qual a Comissão informava que analisaria aos recursos interpostos em momento oportuno, dentre os quais, o da Representante, ao final da fase de classificação definitiva das propostas, além de registrar que todas as decisões adotadas até o aquele momento eram provisórias, razão pela qual, a Comissão poderia revê-las de ofício.

Intimada a Origem sobre a Representação e a manifestação da Assessoria Jurídica de Controle Externo, foram apresentados esclarecimentos informando que a Comissão Permanente de Licitação reviu sua decisão, permitindo que a empresa CTA CONSULTORIA TÉCNICA E ASSESSORIA EIRELI passasse a valer-se dos benefícios da Lei Complementar nº 123/06, regulamentada pelo Decreto Municipal nº 56.475/15. Ademais, anotou que, muito embora o cadastro no Simples Nacional seja necessário apenas para as Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte que queiram obter algum benefício tributário, fica o mesmo restrito a empresas que auferem, no ano-calendário imediatamente anterior ou no ano-calendário em curso, receita bruta até R$ 4.800.000,00.

Diante da manifestação da Origem, informando a revisão da decisão anterior da Comissão Permanente de Licitação e a deliberação pela aplicação dos benefícios da Lei Complementar nº 123/06 à empresa CTA CONSULTORIA TÉCNICA E ASSESSORIA EIRELI, a Assessoria Jurídica de Controle Externo entendeu que a Representação se encontrava prejudicada, tendo em vista a perda superveniente de seu objeto.

A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu fosse reconhecida a superveniente perda de objeto da Representação, com o ulterior arquivamento dos autos.

É o relatório.

VOTO

Conheço da Representação apresentada por CTA Consultoria Técnica e Assessoria Eireli em face da Concorrência nº 6/2020/SIURB,

promovida pela Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras, vez que preenchidos seus pressupostos de validade, conforme o disposto no art. 113, § 1º da Lei Federal nº 8.666/93[1], bem como no art. 55 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Município de São Paulo[2].

No mérito, a despeito de ter concluído pela possibilidade da Representante valer-se dos benefícios da Lei Complementar nº 123/06, diante da análise mais aprofundada da questão com a completa instrução do processo, em conformidade com a manifestação da Assessoria Jurídica de Controle Externo **voto por prejudicada a análise da presente Representação pela perda de seu objeto**, uma vez que a controvérsia apresentada restou superada pela revisão da decisão anterior pela própria Comissão Permanente de Licitação, de acordo com a publicação da Ata da Sessão de Deliberação no Diário Oficial da Cidade de 23/07/2020 (peça 27).

Envie-se cópia do presente julgado aos interessados.

Após, arquivem-se os autos.

[1] Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.
§ 1° Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

[2] Art. 55. A representação ou denúncia sobre matérias de competência do Tribunal deverá preencher os seguintes requisitos:
I - ser formalizada por petição escrita ou ser reduzida a termo;
II - referir-se a órgão, administrador ou responsável sujeito à jurisdição do Tribunal;
III - estar acompanhada de documentos que constituam prova ou indícios relativos ao fato denunciado ou à existência de ilegalidade ou irregularidade;
IV - conter o nome legível e a assinatura do representante ou denunciante, sua qualificação e endereço.
§ 1º - Em se tratando de representação ou denúncia formulada por cidadão, é indispensável a prova de cidadania, mediante a juntada à inicial de cópia do título de eleitor ou documento que a ele corresponda.
§ 2º - Quando formulada por partido político, associação ou sindicato, a inicial deverá ser acompanhada de prova da existência legal da entidade.